



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.902055/2016-89</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.986 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de março de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.</b>                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Exercício: 2008

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA INDEVIDA.

A transmissão da declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória. É vedado ao fisco desconsiderar estimativas mensalmente compensadas na apuração do saldo negativo de CSLL sob o pretexto de que tais compensações ainda não foram homologadas definitivamente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18/2006. EFEITO VINCULANTE.

Conforme diretriz vinculante da própria Receita Federal, os débitos de estimativa não homologados devem ser cobrados nos autos dos processos de compensação específicos. A glosa concomitante no saldo negativo configura duplicidade de exigência tributária.

VERDADE MATERIAL. ERRO DE FATO. CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

O reconhecimento parcial de estimativas em processos auxiliares (DCOMP de julho/2010) e a origem dos créditos em decisão judicial transitada em julgado impõem a reforma da decisão que reduziu o crédito disponível a zero.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no

Acórdão nº 1102-001.985, 27 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 16327.902054/2016-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado por meio de PERDCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Nulidade do Despacho Decisório – Iliquidez e Incerteza - Equívoco na Composição do Saldo Negativo do Recorrente;
- b) Da Duplicidade de Exigência e o Disposto na Solução de Consulta nº 18/2006;
- c) Do Efetivo Direito Creditório do Recorrente Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado;
- d) *Ad Argumentandum* - Sobrestamento dos Autos do Presente Processo até o Julgamento Definitivo dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, ou, ao menos, do RE nº 609.096/RS

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**1. Admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, o conheço.

**2. Dos fatos**

Submete-se a exame Recurso Voluntário interposto por **Kirton Vida e Previdência S.A.** (sucessora de HSBC Vida e Previdência Brasil S.A.) insurgindo-se contra a decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) que manteve a não homologação de compensação efetuada via PER/DCOMP nº 29962.45623.300312.1.3.02-2619. O objeto da lide é o indeferimento de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, integralmente glosado pela autoridade fiscal em razão da desconsideração de estimativas mensais compensadas pelo contribuinte. A análise deste feito demanda a observância rigorosa do Princípio da Verdade Material, exigindo-se que a realidade contábil-fiscal e a eficácia extintiva das declarações de compensação prevaleçam sobre óbices procedimentais que ensejam indevida duplicidade de exigência tributária.

**2.1. Do Despacho Decisório e dos Fundamentos da Glosa**

A autoridade fiscal de origem procedeu ao indeferimento do crédito pleiteado sob o argumento de que a composição do saldo negativo informado em DIPJ (Ficha 12B) careceria de lastro financeiro. Os fundamentos expostos no despacho decisório (fls. 381/385) e nas informações complementares podem ser assim sintetizados: i) **Glosa de R\$ 7.321.316,48:** Referente a "Estimativas Compensadas" nos meses de janeiro a abril, junho, julho e agosto de 2010; ii) **Base Legal:** Art. 168 do CTN, Art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Art. 4º da IN RFB nº 1.300/2012.

O fisco sustentou que, diante da não confirmação das DCOMPs transmissoras das estimativas (por estarem sob discussão administrativa),

tais valores deveriam ser reduzidos a zero na apuração do saldo negativo, resultando em um saldo disponível de "R\$ 0,00".

## 2.2. Da Manifestação de Inconformidade e das Provas Contábeis

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou que as estimativas de 2010 foram liquidadas com créditos de PIS/COFINS oriundos de decisão judicial transitada em julgado nos autos do **Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000**. Tal ação reconheceu o direito de exclusão do alargamento da base de cálculo (Art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Compulsando-se a documentação contábil (Anexos 05 e 06 da MI), verifica-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a cadeia de legitimação do crédito. Ao contrário de uma mera expectativa, trata-se de créditos judicialmente sancionados e regularmente habilitados. A prova documental evidencia que a origem do indébito é certa e que a pendência de julgamento administrativo definitivo das DCOMPs não retira a eficácia da extinção do débito sob condição resolutória, conforme autoriza o ordenamento jurídico.

## 2.3. Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ/CTA)

A DRJ proferiu o Acórdão nº 06-61.661, mantendo a glosa e rejeitando as teses defensivas. Entendeu que na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva. Além disso, não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos.

A instância de piso fundamentou sua decisão na suposta ausência de liquidez e certeza do crédito (Art. 170 do CTN) e na impossibilidade de sobrestamento, invocando o Princípio da Oficialidade (Lei nº 9.784/99).

## 2.4. Das Razões do Recurso Voluntário

No presente recurso, a Recorrente aponta vício material na decisão recorrida, destacando que a fiscalização e a DRJ ignoraram que a DCOMP nº 33473.78021.310810.1.3.57-3832 (julho/2010) foi **parcialmente homologada**, com R\$ 522.361,53 expressamente reconhecidos pelo

próprio fisco nos autos do processo nº 10980.724777/2012-72. Alega que a Receita Federal descumpriu sua própria norma vinculante, que veda a glosa de estimativas compensadas na apuração do saldo negativo. Reitera que o fisco está cobrando a mesma grandeza tributária duas vezes: nos processos das estimativas e via indeferimento do saldo negativo.

### 3. PRELIMINAR DE NULIDADE

O controle de legalidade do ato administrativo tributário requer o preenchimento dos requisitos esculpido no Art. 142 do CTN e no Decreto nº 70.235/72. No caso vertente, a Recorrente argui a nulidade por suposta iliquidez e incerteza do despacho decisório.

A preliminar deve ser rejeitada. Conforme os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade requer vício formal de competência ou cerceamento de defesa. O erro na apuração dos valores (especificamente a omissão do montante de R\$ 522.361,53) constitui matéria de mérito e não nulidade formal. O ato administrativo identificou o sujeito passivo, a matéria tributável e os fundamentos da glosa, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Superada a preliminar, submeto à apreciação deste colegiado o mérito da controvérsia.

### 4. MÉRITO

A tese fazendária não merece prosperar, pois desconsidera a natureza jurídica da compensação no Direito brasileiro e as próprias diretrizes normativas da Receita Federal.

#### 4.1. Da Extinção sob Condição Resolutória (Art. 74, Lei 9.430/96)

A transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) opera a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Nos termos do Art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, a entrega da declaração é o ato que exterioriza a extinção do crédito tributário pela via da compensação.

Por analogia com o Art. 150 do CTN e sob a égide da Lei Complementar nº 118/05, o pagamento antecipado — aqui materializado pela DCOMP — extingue o débito no momento de sua transmissão. Admitir que o fisco considere a DCOMP como confissão de dívida para fins de cobrança, mas a ignore como forma de pagamento para fins de saldo negativo, é

contraditório e ilegal. Enquanto não houver decisão administrativa definitiva julgando improcedentes as compensações das estimativas, o fisco não possui supedâneo para glosá-las nesta seara, sob pena de violação direta ao devido processo legal.

#### **4.2. Da Vinculação à Súmula CARF 177**

A Administração Tributária está vinculada às suas próprias interpretações normativas. A Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/2006 estabelece que débitos de estimativa compensados e não homologados devem ser cobrados nos autos de seus próprios processos de compensação, sendo vedada a glosa destas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo.

A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal entendeu que:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base da Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo.

O descumprimento desta SCI gera o que a doutrina denomina de *duplicidade de exigência*. A Fazenda Nacional pretende cobrar as estimativas de 2010 nos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72 e, concomitantemente, exige o mesmo valor ao reduzir o saldo negativo a zero nestes autos. Tal conduta é repelida pelo ordenamento jurídico-tributário.

Aplica-se, por fim, ao caso, o entendimento consolidado na **Súmula CARF 177**.

#### **4.3. Da Prova do Direito Creditório e a Homologação Parcial de Julho/2010**

Um exame detido dos autos revela um erro material que, por si só, compromete a higidez da decisão de piso. A DRJ admitiu expressamente (fl. 15 do Acórdão recorrido) que o valor de **R\$ 522.361,53**, relativo à estimativa de julho/2010, foi parcialmente reconhecido nos autos do processo nº 10980.724777/2012-72 (PER/DCOMP 33473.78021.310810.1.3.57-3832).

Mesmo diante desta admissão factual contra o interesse da própria Fazenda, a glosa foi mantida integralmente, o que constitui contradição lógica insuportável. Ademais, a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS

utilizados está lastreada no trânsito em julgado do MS nº 0004031-56.2006.404.7000.

Sendo o crédito *judicialmente sancionado*, a autoridade fiscal não detém discricionariedade para desconsiderar os efeitos extintivos das compensações enquanto pendentes de julgamento final.

Diante da fundamentação exposta, o provimento total do recurso é a medida que se impõe para restaurar a verdade material e a segurança jurídica.

**Caso reste vencido no mérito**, apreciando o pedido subsidiário da Recorrente quanto ao **sobrestamento do presente processo**, até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, entendo que o pedido deve ser acolhido, uma vez que a extinção do saldo negativo utilizado na DCOMP, objeto do presente processo, está intrinsecamente vinculada ao aproveitamento integral do saldo negativo de IRPJ discutido nos mencionados processos, em que pese a existência do Princípio da Oficialidade, que demanda impulsionar o processo até a sua decisão final. O mérito da compensação em questão depende do encerramento desses processos.

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente Redator